



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.901326/2017-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.664 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Recorrente** DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 30/06/2019

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ANTES APRECIADO E INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ser objeto de declaração de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 109-009.098, de 29 de setembro de 2021, proferido pela 2ª Turma da DRJ09, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

“1. Trata o processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/Barueri, fl.06/13, emitido em 05/04/2017, referente a crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ – LUCRO PRESUMIDO - código receita 2089, no valor de R\$ 88.320,00, pleiteado no perdcomp 27296.87153.101 013.1.2.04-3668.

**CARACTERÍSTICAS DO DARF**

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/10	2089	318.356,72	30/07/10

2. Conforme Despacho Decisório, a autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição sob a justificativa de que o crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PERDCOMPs anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

3. Cientificado da decisão em 12/04/2017, conforme informação de fl.14, em 08/05/2017, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 18/39, alegando, em síntese, que:

**PRELIMINARMENTE:**

*Da Nulidade do R. Despacho Decisório por Falta de Descrição dos Fatos e Fundamentação. Da violação do Direito do Contraditório e da Ampla Defesa da Requerente.*

*Não há no ato administrativo denominado “Despacho Decisório” a indicação dos fatos e fundamentos que levaram a Administração Pública negar o direito creditório da ora Requerente; ou seja, trata-se de um ato administrativo despido de qualquer fundamentação (= motivação), o que o torna evidentemente NULO.*

*A inexistência da descrição detalhada dos fatos e fundamentos, havendo apenas simples menção do artigo do CTN no enquadramento legal, acaba por não ensejar a completa e perfeita compreensão dos acontecimentos; bem como sua colocação de forma vaga e imprecisa constitui inegável afronta ao princípio constitucional do contraditório, bem como violação à garantia da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), consubstanciando-se em gritante nulidade.*

**DO MÉRITO:**

**DA REAL EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DE IRPJ NO VALOR DE R\$ 88.320,00 REFERENTE A JUNHO DE 2010 DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR – DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL**

A busca pela verdade é requisito indispensável e indeclinável da Administração. É seu o dever desta busca: apurar e lançar com fulcro na verdade material.

Erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos e/ou multas, devendo, sempre prevalecer a verdade material. Portanto, a Administração Pública deve se desapegar de formalismos e investigar a fundo a verdade dos fatos, para corretamente avaliar a existência ou não do fato gerador ou da obrigação imposta ao Contribuinte.

Promoveu a retificação da sua DCTF corrigindo o valor devido a título de IRPJ e o Parecer Normativo COSIT nº2, de 28 de Agosto de 2015 não só autoriza o contribuinte realizar a retificação como entende ser imprescindível fazê-lo para a demonstração de pagamento indevido ou a maior, ainda que já tenha sido emitido o despacho decisório.

Para evitar questionamentos quanto ao valor apurado que originou o crédito de IRPJ ora pretendido, remonta sua escrita fiscal trazendo a presente manifestação de inconformidade os seguintes documentos:

- a) Extratos onde demonstram os valores recebidos. Obs: A Requerente é tributada pelo regime de caixa; (Doc. 14)
- b) Memória de Cálculo do lucro presumido 2010 (Doc. 15); e c) Faturamento de serviços e venda do 2ª trimestre de 2010 (Doc. 16).

#### DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DO FISCO

Impedir a utilização do crédito em comento, implica em manter sob o comando do Poder Público quantia em dinheiro que não lhe pertence, o que inevitavelmente leva-nos à conclusão de afronta à vedação do enriquecimento sem causa por parte do Estado.

#### DO PEDIDO

- a) Preliminarmente, a Requerente roga que seja julgada procedente a preliminar de mérito suscitada na presente Manifestação de Inconformidade, anulando o r. despacho decisório diante da ausência de fundamentação legal apresentada.
- b) Sucessivamente, caso V. Sas. entendam ser o caso de verificar o cerne da questão, analisando o mérito da demanda, requer-se que dignem V. Sas. de julgar procedente a Manifestação de Inconformidade, dada a comprovação da existência de crédito de IRPJ passível de ressarcimento suficiente para suportar todas as compensações discutidas nos autos.
- c) Por fim, a Requerente ainda pleiteia que a presente Manifestação de Inconformidade, seja recebida em seu efetivo suspensivo, conforme artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e art. 74, §11 da Lei n.º 9.430/96.”

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ09, ao analisar a manifestação de inconformidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo acórdão restou assim decidido:

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/06/2010

**NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório quando o mesmo foi lavrado com observância das formalidades legais, inclusive a motivação, e foi regularmente cientificado e entregue ao contribuinte, o qual teve o prazo regulamentar de 30 dias para apresentação de sua defesa.

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/06/2010

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO ANALISADO ANTERIORMENTE.**

Indefere-se o pedido de restituição que tem por objeto crédito analisado em processo administrativo anterior cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito, conforme redação do art. 74, §3º, inciso VI da Lei n.º 9.430/96.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

“(…)

## II – DO DIREITO

### II. B. 1 – DA INAPLICABILIDADE DO INCISO VI, DO §3º DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. DA INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DO CRÉDITO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E/OU RESSARCIMENTO.

18. Precipuamente, a Recorrente esclarece a V. Exas. que entende que não andou bem a C. 2ª Turma da DRJ/09 ao julgar improcedente sua Manifestação de Inconformidade já que, trata-se do 1º (primeiro) Pedido de Restituição protocolado pleiteando o crédito de IRPJ recolhido a maior e todos os documentos acostados à sua defesa inicial são suficientes para demonstrar que o não reconhecimento de seu direito creditório decorreu de um mero erro de preenchimento de DCTF.

19. A Recorrente não apenas demonstrou o erro como juntou aos autos elementos probatórios suficientes, como DCTF, DIPJ, guia DARF devidamente recolhido, etc.

20. Contudo, em que pese o esforço em demonstrar a lisura e boa-fé no procedimento adotado para preservar o direito creditório sobreveio o v. Acórdão ora recorrido, que numa análise bastante simplista, manteve o entendimento do despacho decisório com fulcro na previsão do artigo 74, §3º, inciso VI, de Lei nº 9.430/96, que não obstante se refira a pedidos de restituição e de ressarcimento, **seria igualmente aplicável aos pedidos de compensação.**

21. Entretanto, digno de nota, não consta na legislação mencionada uma vedação específica quanto ao **crédito** objeto de pedido de compensação anterior não homologada.

22. Com efeito, somente consta expressamente da lei a vedação de utilização de crédito objeto de **pedido de compensação** que esteja sob procedimento fiscal, introduzida no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 por meio da Lei nº 13.670/2018, com a redação dada ao inciso VII do §3º do dispositivo, e **posterior aos fatos em tela**. Vejamos a evolução da redação do dispositivo, em especial dos incisos V a VII: (...)

23. Realizando o cotejamento de legislação acima observa-se que o inciso V sempre indicou a vedação do mesmo **débito** ser objeto de novo pedido de compensação quando tenha sido não homologado anteriormente. Por outro lado, a referência ao crédito informado em declaração de compensação somente foi expressamente incluída pelo inciso VII, **em 2018**, especificamente para os créditos “*cuja liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal*”. 24. Neste ponto, por se tratar de uma legislação superveniente à época dos fatos, não deve retroagir em prejuízo a Recorrente.

25. Já o inciso VI, no qual o v. acórdão recorrido se baseou, faz expressa vedação de **novo pedido** se referir ao crédito que tenha sido objeto de *pedido de restituição* ou *de ressarcimento* anterior, **não trazendo vedação expressa ao crédito objeto de pedido de compensação**. Em outras palavras, o que foi indeferido anteriormente pela RFB se tratavam de Pedidos de Compensações.

26. Veja que o Ilmo. Julgador Tributário consigna em seu voto que o contribuinte, **antes do Pedido de Restituição em tela**, já havia transmitido declarações de compensações que não foram homologadas.

17. No caso em questão, antes do pedido de restituição em tela, o contribuinte já havia transmitido declarações de compensação utilizando o mesmo crédito.

**PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO**

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
09370.93727.311011.1.3.04-1804	13896.909655/2012-00
06461.46563.240712.1.3.04-7539	13896.909657/2012-91
28074.67768.270612.1.3.04-2815	13896.909656/2012-46
35138.68375.260712.1.3.04-3050	13896.909658/2012-35

27. Ocorre que, conforme demonstrado nestes autos, a Recorrente recolheu integralmente os valores não homologados nestes pedidos de compensações (fls. 108/117), **restabelecendo, assim, o seu direito crédito de restituição do IRPJ que não foi analisado pela Secretaria da Receita Federal**, ou seja, o que foi indeferido se refere às declarações de compensação.

28. Conforme será melhor exposto a seguir, referidas compensações somente não foram homologadas haja vista que a Recorrente, por um lapso, deixou de retificar a sua DCT original, impedido a RFB localizar a origem do crédito.

29. Neste contexto a evolução nas redações do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 mostra que foram distinguidos no dispositivo o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de compensação, **cada qual com suas restrições específicas**. Inclusive, a nova redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 indica expressamente as três formas de repetição de indébito (**pedidos de ressarcimento, restituição e de compensação**).

30. Por oportuno importante mencionar que não caberia ao art. 41, §3º, XI da Instrução Normativa n.º 1.300/2012 inovar na causa de vedação para apresentar pedido de compensação<sup>2</sup>. Com efeito, em conformidade com o art. 170 do Código Tributário Nacional, as condições para autorizar a compensação de créditos tributários **deve ser previsto em lei**, editada após o devido processo legislativo (...)

31. E como bem observado pelo Ilmo. Julgador os servidores públicos **estão submetidos ao princípio da estrita legalidade**, logo, apenas as causas expressamente previstas em lei podem impedir a apresentação de declaração de compensação, não estando a Receita Federal autorizada a criar novas vedações diferentes daquelas previstas em lei por meio de instrumento infralegal.

32. Neste cenário deve ser reconhecida a nulidade da motivação do despacho decisório, ratificado pelo v. acórdão ora recorrido, haja vista que inexistente fundamento legal para a negativa de ser formulado novo pedido de restituição de crédito objeto de pedido de compensação anterior não homologado.

33. Importante repisar que o próprio acórdão recorrido evidencia que os pedidos anteriores formulados eram pedidos de compensação (e **não de restituição/ressarcimento** – como é o caso destes autos), portanto, não houve nenhuma análise sobre esse **crédito**.

34. Ora, **afastado o único fundamento jurídico apresentado para a negativa** à compensação do crédito, cabe à Autoridade Fiscal de origem analisar a liquidez e certeza do crédito pleiteado através do Pedido de Restituição pleiteado no PER/DCOMP 27296.87153.101013.1.2.04-3668 que, frise-se, **não tinha sido analisado anteriormente** (ocorreu à análise de Pedido e Compensação), solicitando se entender necessário os documentos contábeis para respaldar a retificação da DCTF realizada em 2013, transmitida após da emissão do despacho decisório (fls. 121/132).

35. A Recorrente também reitera que, por um lapso, não retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (fls. 57/64), **o que possivelmente**

**gerou a não localização do crédito no Sistema da Receita Federal do Brasil e, conseqüentemente, a não homologação das compensações declaradas.**

**36.** Contudo, após realizar o pagamento dos débitos compensados, restituindo a integralidade do seu crédito, promoveu a retificação de sua “Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF” (Fls. 121/132) **fazendo constar o real valor devido a título de IRPJ, período de apuração de Junho de 2010 (2º trimestre), qual seja, R\$230.036,72.**

**37.** Felizmente, ao contrário do entendimento da DRJ/09, a jurisprudência do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de declarar sanável o erro de preenchimento da DCTF, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, e que esse mesmo erro não pode ser motivo para o indeferimento de créditos utilizados em compensações. Vejamos alguns exemplos: (...)

**38.** Assim, comprovado o direito creditório da Recorrente mediante a reprodução de toda a sua escrita fiscal, infere-se que um mero equívoco no cumprimento de obrigação acessória (preenchimento da DCTF) não pode ser motivo para o não reconhecimento do crédito de IRPJ do mês de Junho de 2010, haja vista que **de fato** o mesmo existiu, foi devidamente utilizado sem qualquer prejuízo ao Erário e somente não foi reconhecido por erro no preenchimento da DCTF.

**39.** Ora, Ilmos. Julgadores, no processo administrativo fiscal predomina o **princípio da verdade material**, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, o que está em jogo é a legalidade da tributação.

**40.** Melhor dizendo, a perquirição da verdade material é requisito indispensável e indeclinável da Administração. **É seu o dever desta busca: apurar e lançar com fulcro na verdade material.**

**41.** No processo administrativo fiscal tanto o Contribuinte quanto o Fisco têm os seus direitos e deveres prescritos. Entre os deveres, o Fisco tem o de investigar e o Contribuinte o de colaborar, ambos com um único escopo: propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos, isso, evidentemente, sem prejuízo de todas as garantias inerentes à ampla defesa e ao *‘due processo of law’*.

**42.** A convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em Lei deve ser analisada à luz dos **princípios da legalidade e da tipicidade cerrada**, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em Lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

**43.** Em outras palavras, todos os erros e equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta para o Fisco quanto para o Contribuinte.

**44.** Portanto, erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos e/ou multas, devendo, sempre prevalecer **a verdade material.**

**45.** No caso em análise, e consoante demonstrado inicialmente, sabemos que a entrega da DCTF é uma obrigação de natureza acessória, pela qual o Contribuinte declara ao Fisco débitos existentes e respectivas formas de liquidação (pagamento, compensação, parcelamento, etc.), para facilitar o controle e a fiscalização tributária.

**46.** Justamente, por se tratar de obrigação acessória, o mero erro de preenchimento da DCTF, ainda que surta possíveis efeitos danosos aos Contribuintes, devem ser desconsiderados em homenagem ao princípio da busca da verdade material dos fatos,

**pois o que de fato é relevante investigar é a ocorrência de fatos geradores e de causas para a sua extinção ou não. (...)**

50. Portanto, a Administração Pública deve se desapegar de formalismos e investigar a fundo a verdade dos fatos, para corretamente avaliar a existência ou não do fato gerador ou da obrigação imposta ao Contribuinte.

51. Nem se alegue que a Recorrente estaria impedida de promover a retificação da sua DCTF em razão do recebimento do despacho decisório, pois o PARECER NORMATIVO COSIT N.º 2º, DE 28 DE AGOSTO DE 2015 - (fls. 148/162) não só autoriza o contribuinte realizar a retificação como entende ser imprescindível fazê-lo para a demonstração de pagamento indevido ou a maior, ainda que já tenha sido emitido o despacho decisório, vejamos: (...)

52. Notar que, de acordo com as orientações do destacado **Parecer Normativo**, não há impedimento para o Contribuinte retificar sua DCTF após emissão do despacho decisório, porém suas informações devem estar iguais as outras declarações entregues a RFB, tais como DIPJ. (...)

53. Assim, restou comprovado que o indeferimento do crédito pleiteado decorreu de mero erro no preenchimento da DCTF de Junho de 2010, que deveria ter sido retificada para fazer constar, como débito de IRPJ para o período, o montante de R\$230.036,72.

**54. Frise-se que não se pede aqui que seja autorizada uma possível lesão ao Erário, mas sim, que sejam adotadas todas as medidas para que, mediante as provas documentais aqui acostadas, seja verificada a real situação do ocorrido, onde inexistente qualquer prejuízo aos cofres públicos.**

55. A possibilidade do contribuinte reaver a restituição total ou parcial de tributo pago a maior está estampado no artigo 165 do Código Tributário Nacional, *in verbis*: (...)

56. Diante de todo o exposto, resta clara a improcedência do r. despacho decisório (fls. 55), uma vez que o não reconhecimento do crédito IRPJ no valor de **R\$88.320,00** originou-se de mero erro de preenchimento da DCTF, que deveria ter sido retificada para conter as mesmas informações contidas na **Ficha 14-A – Linha 34 “Imposto de Renda a Pagar” – referente ao 2º trimestre de 2010 - Ano Calendário 2010 – da sua DIPJ** (fls. 65/83).

## **II. B – DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DO FISCO**

57. Por fim, cumpre-nos ressaltar que mesmo após todas as explicações e demonstrações sobre a real existência de crédito de IRPJ, o indeferimento da PER/DCOMP n.º 27296.87153.101013.1.2.04-3668 decorreu de mero erro no preenchimento da DCTF de Junho de 2010, que foi retificada, mas não observada pelo Ilmo. Agente Fiscal que analisou o r. despacho decisório, **não podendo ser-lhe negado direito ao crédito pleiteado, pois isto ainda ensejaria em enriquecimento sem causa por parte do Fisco.**

58. Isto porque, caso seja mantido o r. despacho decisório e o v. acórdão, a bem da verdade, **estariamos negando a ocorrência de um pagamento feito a maior**, ocasionado apenas por erro de preenchimento de declaração, sem qualquer vínculo com a realidade ocorrida.

59. Em qualquer caso de tributação, faz-se necessário que o tributo exigido observe requisitos mínimos para sua existência, consubstanciados pela regra matriz de incidência tributária, sendo necessária, por exemplo, a materialidade da ocorrência do fato previamente estipulado em Lei. **Em outros dizeres, deve haver a ocorrência de um fato que se subsume a uma norma tributária (regra matriz) e que, ao final, gere uma obrigação tributária.**

**60.** E no caso em tela, Ilmo. Julgadores, a obrigação tributária pertinente ao período de Junho de 2010 (2º trimestre) era para que a Requerente desembolsasse, a título de IRPJ, o valor de R\$230.036,72 e não de R\$318.356,72; como o fez ao recolher o valor descrito no DARF em anexo (Fls. 56).

**61. Não reconhecer o crédito pleiteado implicará no enriquecimento sem causa do Estado, que permanecerá com quantia paga comprovadamente a maior pela Requerente, afrontando assim a Lei e a Jurisprudência remansosa sobre o tema, conforme comprova a Ementa abaixo transcrita: (...)**

**62.** Sobre a vedação do enriquecimento sem causa por parte do Estado, temos que o Parecer n.º AGU- 01/96 da Advocacia Geral da União, aprovado pelo Sr. Advogado Geral da União DR. GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO e submetido à consideração do Sr. Presidente da República assim concluiu: (...)

**63.** Diante do acima exposto, depreende-se que impedir a utilização do crédito em comento, implica em manter sob o comando do Poder Público quantia em dinheiro que não lhe pertence, o que inevitavelmente leva-nos à conclusão de afronta à vedação do enriquecimento sem causa por parte do Estado, já que este estaria flagrantemente locupletando-se às custas da Requerente.

### III – DO PEDIDO

64. Ante o exposto a Recorrente requer e aguarda seja dado integral provimento do presente Recurso Voluntário, dada à comprovação da existência de crédito de IRPJ (2º trimestre de 2010) passível de ressarcimento, por todos os argumentos e documentos apresentados, como medida da mais inteira e lídima Justiça!”

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de processo em que se discute direito creditório oriundo de suposto pagamento indevido ou a maior de IRPJ – LUCRO PRESUMIDO - código receita 2089, no valor de R\$ 88.320,00, pleiteado no Perd/Comp 27296.87153.101 013.1.2.04-3668.

Sobre a questão, assim decidiu o acórdão de piso:

“Do mérito

“(…)

14. No mérito, argumenta pela existência do crédito e que erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos e/ou multas, devendo sempre prevalecer a verdade material. Alega que a Administração Pública deve se desapegar de formalismos e investigar a fundo a verdade dos fatos para corretamente avaliar a existência ou não do fato gerador ou da obrigação imposta ao contribuinte. E que impedir a utilização do crédito em comento implica em enriquecimento sem causa por parte do Estado.

15. No entanto, o exame dos fatos indica que o despacho decisório deve ser mantido.

16. O inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 veda expressamente, de forma inequívoca, a compensação com a utilização de crédito já indeferido em pedido de restituição anterior:

*O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(…)

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

(…)

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;*

17. No caso em questão, antes do pedido de restituição em tela, o contribuinte já havia transmitido declarações de compensação utilizando o mesmo crédito.

**PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO**

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
09370.93727.311011.1.3.04-1804	13896.909655/2012-00
06461.46563.240712.1.3.04-7539	13896.909657/2012-91
28074.67768.270612.1.3.04-2815	13896.909656/2012-46
35138.68375.260712.1.3.04-3050	13896.909658/2012-35

18. Tais dcomps foram analisadas no âmbito dos processos administrativos 13896.909655/2012-00, 13896.909657/2012-91, 13896.909656/2012-46 e 13896.909658/2012-35, com decisão pela não homologação das dcomps por inexistência de crédito, conforme despacho decisório emitido em 05/12/2012. A contribuinte tomou ciência dos despachos decisórios em 17/12/2012 e apresentou manifestação de inconformidade intempestivamente.

19. Ou seja, a interessada perdeu o prazo para apresentação de sua manifestação de inconformidade e tenta por via transversa, ao apresentar o pedido de restituição pleiteando o mesmo crédito, continuar um litígio que ele mesmo perdeu o prazo anteriormente.

20. Sendo assim, considerando a vedação legal expressa (inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96) já mencionada anteriormente, não há como analisar o mérito do pedido de restituição n.º 27296.87153.101013.1.2.04-3668, pleiteado no presente processo, uma vez que tem por objeto o mesmo crédito já analisado anteriormente em outro processo.

21. Em relação à observância da verdade material, a sua busca não pode se sobrepor ao princípio da estrita legalidade a que os servidores públicos estão submetidos, como é este o caso, diante do dispositivo legal acima citado. Corroborando tal entendimento transcreve-se abaixo ementa recente do CARF.

*Acórdão n.º 3301-009.785 Sessão de 24 de fevereiro de 2021 ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 25/03/2013 REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO (INDÉBITO). OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. É expressamente vedada a apresentação/transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/Dcomp), cujo crédito financeiro foi objeto de pedido anterior já indeferido pela autoridade administrativa competente, ainda que o anterior se encontrasse pendente de decisão definitiva.*

Do pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário

22. Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cumpre esclarecer que, conforme determina o artigo 151 do CTN, a exigibilidade do crédito tributário já encontra-se suspensa em razão da apresentação da manifestação de inconformidade”.

Por outro lado, em sede recursal, a Recorrente aduziu que “*somente consta expressamente da lei a vedação de utilização de crédito objeto de pedido de compensação que esteja sob procedimento fiscal, introduzida no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 por meio da Lei n.º 13.670/2018, com a redação dada ao inciso VII do §3º do dispositivo, e posterior aos fatos em tela*”.

Contudo, razão não assiste ao inconformismo da Recorrente. Explique-se.

Nos termos constantes dos autos, antes do pedido de compensação em apreço, a Recorrente já havia transmitido declarações de compensação utilizando o mesmo crédito. Tais Dcomps foram analisadas no âmbito dos processos administrativos 13896.909655/2012-00, 13896.909657/2012-91, 13896.909656/2012-46 e 13896.909658/2012-35, com decisão pela não homologação das declarações de compensação por inexistência de crédito, conforme despacho decisório emitido em 05/12/2012. A Recorrente tomou ciência dos despachos decisórios em 17/12/2012 e apresentou manifestação de inconformidade intempestivamente.

Neste contexto, a Recorrente apresentou novo PER/DCOMP n.º 27296.87153.101013.1.2.04-3668 buscando reaver aquele mesmo direito creditório que já apreciado anteriormente nos referidos processos (13896.909655/2012-00, 13896.909657/2012-91, 13896.909656/2012-46 e 13896.909658/2012-3).

Portanto, os presentes autos versam têm por objeto o mesmo crédito já analisado anteriormente em outros processos, por que, é proibido pela pelo o art. 74, §3º, inciso VI da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, tal dispositivo veda a compensação de valor já objeto de pedido de restituição indeferido. Veja-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

...

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Assim, diante da vedação expressa em lei da possibilidade de compensação de crédito antes apreciado e indeferido, impõe-se a ratificação da não homologação das compensações efetuadas, restando prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pela Recorrente.

No mesmo sentido, cita-se julgado proferido por este Tribunal que corrobora entendimento em tela:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ANTES APRECIADO E INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser objeto de declaração de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Acórdão nº 3201-010.002, Relator: Hércio Lafeta Reis, Data da Sessão: 24 de novembro de 2022)

“(…) COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO EM PROCESSO DE RESTITUIÇÃO. VEDAÇÃO. De acordo com o art. 24, § 3º, VI, não podem ser objeto de compensação o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Acórdão nº 1402-005.518, Relator: Luciano Bernart, Data da Sessão: 15 de abril de 2021)

Destaque-se, por último, que ao contrário do alegado pela Recorrente a vedação de utilização de crédito objeto de pedido de compensação que esteja sob procedimento fiscal, prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 não foi inserida por meio da Lei n.º 13.670/2018, mas sim mediante a alteração veiculada pela 11.051, de 2004. Logo, plenamente vigente à época do encontro de contas (transmissão da 27296.87153.101013.1.2.04-3668), não havendo se falar em legislação superveniente à época dos fatos e não aplicável ao caso em apreço.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e mantenho a decisão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça